PROCESSO TC/008722/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Maria Aparecida Feitoza
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 827/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.694 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pela legalidade da revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e julgaram, por unanimidade de votos, pela legalidade da revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Feitoza, portadora do RG nº 387.323 e inscrita no CPF sob nº 189.356.645-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: IV, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais no importe de R$ 2.068,31 (dois mil, sessenta e oito reais e trinta e um centavos); nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:43

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº EX.01517.04/2013-RV1/2017) da servidora Maria Aparecida Feitoza, portadora do RG nº 387.323 e inscrita no CPF sob nº 189.356.645-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: IV, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve a revisão de sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1488/2017 de 9 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 15).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico nº 68/2023 (fls. 18/19), opinou que a revisão da aposentadoria concedida à servidora está apta a ser registrada, conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:43

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 827/2023 (fl. 25), do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Insta salientar que a revisão da aposentadoria em apreço, decorreu da supressão das gratificações de desempenho e de criticidade, após decisão da Procuradoria Geral do Estado, na ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado. Outrossim, vale ressaltar que constam nos autos, notificação enviada e recebida pela servidora Maria Aparecida Feitoza, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, de acordo com o art. 90, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (fls.7/8), sem que houvesse manifestação pela mesma, conforme consta à fl.11.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:43

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a revisão da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1488/2017 de 9 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 15);

CONSIDERANDO que a revisão de aposentadoria em apreço decorreu da supressão do cálculo dos proventos da gratificação por condições especiais de trabalho – criticidade e da gratificação por desempenho de funções estratégicas, conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria da servidora.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade da revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Feitoza, portadora do RG nº 387.323 e inscrita no CPF sob nº 189.356.645-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: IV, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais no importe de R$ 2.068,31 (dois mil, sessenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo (Lei nº 7.820/2014)	R$ 1.266,39
Grat. de Insalubridade Incorporada (Lei nº 2.148/1977)	R$ 171,11
Vantagem Pessoal Incorporada – VPI (Lei nº 7.820/2014)	R$ 630,81
Total dos Proventos	**R$ 2.068,31**

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:43